



Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

LEI Nº 1460/2018 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.018

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (PROREFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, que será designado pela sigla PROREFIS, e estabelece as condições para regularização, recuperação e promoção do pagamento dos débitos inscritos.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS, com vistas à regularização e a recuperação dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2017.

§1º O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação, subordinado ao Serviço de Administração e Receita.

§2º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a campanha de divulgação do Programa.

§3º O Programa instituído por esta lei terá um prazo de 90 (noventa) dias para divulgação, contados da sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação até 90 (noventa) dias após encerrada essa fase de divulgação.

§4º A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

§5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I – do tributo devido;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora reduzidos;
- IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.



Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

§6º O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 3º - O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inclusive:

- I – ajuizado;
- II – parcelado;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º - O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se a aplicação do artigo 10 desta Lei.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 6º - A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverão ocorrer no prazo fixado pelo §3º do artigo 2º desta Lei e implica:

I – a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão;

II – desconto de noventa por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até 03 (três) prestações;

III – desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros e multas, se parcelado em até 06 (seis) prestações;

IV – desconto de cinquenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10 (dez) prestações;

§1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a IV deste artigo.

§2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

Art. 7º - A adesão ao PROREFIS implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

pl



Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

II – autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;

III – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

Art. 8º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada da certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até a quitação integral do débito, quando não se optar pelo pagamento integral.

Art. 9º - No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 10 – Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento, acima do previsto no inciso IV do art. 6º desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados.

Art. 11 - A regularização de débito fiscal em juízo:

I – implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do crédito tributário recuperado e pagamento de custas judiciais, se for o caso;

II – dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

Art. 12 – Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.

Parágrafo único– O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente, desde que:

I – as parcelas em atraso não superem o número de 03 (três);

II – regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Jesuânia/MG.

Art. 13 – Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

PA



Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

Art. 14 – São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV – apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art. 15 – O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS, salvo o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único.

§1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

§2º Da decisão que excluir o optante do PROREFIS caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso com efeito suspensivo para o Chefe do Serviço de Administração e Receita, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento do recurso por aquela Chefia, podendo, se for o caso, promover a retratação do ato impugnado por recurso.

§3º As decisões que excluírem o contribuinte do PROREFIS deverão obedecer ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 12 desta Lei que caberá ao Setor de Cadastro e Tributação e será publicada no quadro de aviso do Município.

DL



Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224

37.485-000 - JESUÂNIA-MG

§4º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 16 – A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 17 – Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao PROREFIS instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VII, os quais integram a presente Lei para todos os seus efeitos.

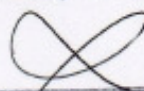
Art. 18 – O Serviço de Administração e Receitas adotará as providências necessárias para o devido cumprimento desta Lei e o Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 13 de novembro de 2018

JOSÉ DONIZETTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hodi da Prefeitura Municipal
Lei Orgânica do Município de Jesuânia
Emenda 09/2006 de 20/12/2006 - Art. 30
22 / 11 / 2018

Responsável

el